



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721051/2013-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.870 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO NA DEFESA E NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Não havendo questionamento específico para um dos itens do lançamento, considera-se preclusa a discussão desta matéria.

VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) diz respeito ao controle interno relacionado com o planejamento das atividades de fiscalização. Eventuais vícios na sua emissão, prazo ou execução não maculam o lançamento.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa a formulação de cobrança com base em presunção legal de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza presunção legal de omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

É do fisco, como regra geral, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e ao contribuinte o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito. No caso das presunções legais, porém, transfere-se ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CONFISCO.

A multa de ofício de 75% está prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (cf. Súmula CARF nº 2).

TAXA SELIC.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Recurso a que se dá provimento parcial.

IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL PIS e COFINS).

Aplica-se às exigências decorrentes (tributação reflexa), o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da obrigação principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 28/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 2.019/2.055) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referentes aos anos calendário de 2008 e 2009.

Os lançamentos de IRPJ e de CSLL resultaram na redução de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apurados naqueles períodos (R\$ 15.341.715,05 – 2008; e R\$ 48.873.458,43 – 2009). Já os lançamentos de PIS e COFINS resultaram nas exigências de R\$1.490.623,84 e de R\$ 323.621,97, respectivamente.

De acordo com os Autos de Infração e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.767/1.800), os lançamentos têm por origem: **infração 001** - omissão de receitas pela falta de comprovação da origem de depósitos/créditos bancários; e **infração 002** - glosa de custos e despesas não comprovadas.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2.061 e seguintes), argumentando, em síntese, que:

(i) é nula a ação fiscal, uma vez que o MPF foi estendido por diversas vezes irregularmente, sem a devida intimação, tendo sido os lançamentos expedidos fora do prazo previsto na sua prorrogação;

(ii) também são nulas as cobranças, por violação ao artigo 142 do CTN;

(iii) houve cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentação legal dos lançamentos;

(iv) não foram observadas as alíquotas corretas de PIS e COFINS;

(v) as cobranças foram formuladas sobre base de cálculo fictícia e indevidamente arbitradas;

(vi) os valores creditados a título de devolução de bloqueio judicial não poderiam ter sido incluídos para efeitos da cobrança;

(vii) a multa de 75% aplicada é confiscatória; e

(viii) é indevida a aplicação da taxa Selic.

A 4ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão 11-44.131 (fls. 2.126/2.144), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação os valores creditados nas contas bancárias a título de devolução de bloqueio judicial. A ementa da decisão foi assim transcrita:

“MPF. PRORROGAÇÃO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA.

Não há obrigatoriedade de a autoridade fiscal demonstrar a intimação do contribuinte de todas as prorrogações no prazo previsto no MPF. Pressupõe-se a ciência das prorrogações haja vista que estão disponíveis na Internet.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O Termo de Verificação Fiscal é que um complemento da descrição dos fatos contida nos lançamentos, visando centralizar em um único documento todo o histórico do procedimento fiscal, as apurações efetuadas, bem assim as conclusões alcançadas.

Evita-se, assim, repetir-se em cada auto de infração informações e dados comuns aos diversos lançamentos, tornando o entendimento do próprio contribuinte mais fácil. Não se trata de um novo instrumento de notificação de infrações cometidas, sendo parte integrante do auto de infração, que lhe faz referência

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO. PUBLICIDADE. ATENDIMENTO DEMAIS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A ciência do Termo de Verificação Fiscal juntamente com o auto de infração, do qual é parte integrante, em respeito ao princípio da publicidade do ato administrativo, bem assim o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 142 do CTN, especialmente com descrição precisa dos fatos, afastam a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e a nulidade do lançamento por vício formal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Consideram-se receitas omitidas, por presunção legal, os depósitos/créditos bancários para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não tenha comprovado a sua origem.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DESBLOQUEIO JUDICIAL.

Os créditos em conta corrente relativos cujos históricos descrevem a transação como decorrente de desbloqueio judicial devem ser excluídos da base de cálculo por não representarem faturamento. A origem deste crédito está comprovada pela própria informação contida no histórico do registro bancário. Considerar o montante relativo ao desbloqueio como receita seria tributar duas vezes receita anteriormente bloqueada.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

MULTA CONFISCATÓRIA E INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO.

A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente. O colegiado administrativo não é competente para se pronunciar sobre a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de norma tributária.

CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, no que couber, as mesmas razões de decidir utilizadas na apreciação do lançamento de IRPJ, haja vista aqueles serem reflexos deste.

PIS E COFINS. ALÍQUOTAS.

As alíquotas do Pis e da Cofins estão fixadas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, para o PIS, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003. O disposto no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplica ao caso.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Irresignada com essa decisão, cuja ciência ocorreu em 19/05/14 (fl. 2.183), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/06/14 (fls. 2.184/2.194), onde basicamente reproduz as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Glosa de custos ou despesas não comprovados

De plano, cumpre registrar que a Recorrente não contesta a infração relativa à glosa de custos e despesas não comprovados, a qual resultou na redução de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apurados nos anos de 2008 e 2009.

Ora, a peça recursal, assim como a impugnação, deve ser formalizada por escrito, incluindo todas as teses e provas de defesa, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções previstas nas normas legais.

Não havendo questionamento específico para um dos itens do lançamento, considera-se a matéria não impugnada, portanto, preclusa, nos termos dos artigos 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

A Recorrente alega a nulidade dos lançamentos em função da extinção do MPF por decurso de prazo. Entende que foram apresentados documentos de prorrogação quando já expirado o prazo de execução dos trabalhos, bem como que a fiscalização não logrou demonstrar em seu relatório a intimação do contribuinte de todas as prorrogações no prazo.

Ao enfrentar a questão, assim se manifestou a decisão de primeiro grau:

8. *Consoante Portaria RFB nº 3.014, de 2011, os MPF possuem validade de 120 dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias, e estão acessíveis, juntamente com suas alterações (e prorrogações), para consulta na Internet pelo fiscalizado. Não é necessária a ciência pessoal, por via postal ou por edital, pois dar-se-á via Internet conforme informado no Termo de Início do Procedimento Fiscal.*

Art. 4º - O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br>>, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

(...)

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º —do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

Art. 18. Os MPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o parágrafo único do art. 4º — inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente. (grifos nossos)

9. *Não há na referida portaria, bem assim no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece os requisitos dos autos de infração, obrigatoriedade de a autoridade fiscal demonstrar a intimação do contribuinte de todas as prorrogações no prazo previsto no MPF. Pressupõe-se a sua ciência das prorrogações haja vista que estão disponíveis na Internet.*

10. *Não obstante isto, a autoridade fiscal anexou aos autos, às fls. 02 e 03, extrato histórico do MPF e de suas alterações e prorrogações, que demonstram que todas foram feitas dentro do prazo estabelecido em norma de 120 dias. Inclusive, quando da ciência dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal, que ocorreu em 31 de maio de 2013, estava em vigor a última prorrogação do MPF, com validade até 20 de setembro de 2013:*

11. Logo, não procede a alegação de nulidade dos lançamentos em virtude de irregularidade no MPF.”

Não bastassem esses argumentos da DRJ – os quais, por si só, já são suficientes para afastar a nulidade arguida, o fato é que restou pacificado, neste E. Conselho, o entendimento de que o MPF representa mero ato de controle interno da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de planejar e organizar a atividade fiscalizatória, não limitando ou condicionando o lançamento propriamente dito, que deve ser feito em conformidade com o artigo 142 do CTN e com o Decreto nº 70.235/72, dentre outros dispositivos.

Nesse sentido, destacam-se decisões desta C. Câmara e da Câmara Superior de Recursos fiscais. Veja-se:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) consiste em mero instrumento de controle interno, criado para a seleção e o planejamento das atividades de fiscalização da Receita Federal. Não macula o lançamento efetuado a extensão dos efeitos previstos no Mandado de Procedimento Fiscal porque a relação jurídica instaurada entre a autoridade e o contribuinte não se inaugura com a expedição do MPF, mas com a ciência do início dos procedimentos, nos termos do artigo 196 do Código Tributário Nacional, esta sim providência essencial e inarredável para a validade dos atos praticados durante a fiscalização.” (Acórdão nº 1201-001.404. Sessão de 06/04/2016).

“VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal - MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.” (Acórdão nº 9202-003.956. Sessão de 12/04/2016).

“MPF - NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.” (Acórdão nº 9101-002.132. Sessão de 14/05/2015).

Não procede, portanto, o argumento de nulidade dos Autos de Infração por defeitos no MPF.

Cerceamento do direito de defesa

Da leitura do recurso voluntário, nota-se que o contribuinte invoca argumentos de nulidade por cerceamento do direito de defesa, questionando o método de

tributação adotado, que caracterizou depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita tributável.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10º e 59, *in verbis*:

“Artigo 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

“Artigo 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal nos lançamentos ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10º acima. Também não se faz presente, a meu ver, as nulidades previstas no art. 59.

Os Autos de Infração foram emitidos com observância de seus requisitos essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

“Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Tal como determinado nesse dispositivo legal, os lançamentos têm como motivação o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.767/1.800) e os Autos de Infração, além dos documentos colhidos durante trabalho fiscal detalhado, documentos estes que contêm a descrição dos fatos, a infração imputada, a base legal e o demonstrativo dos valores utilizados na apuração do IRPJ e Reflexos.

Durante o procedimento fiscalizatório, o Recorrente foi intimado a apresentar os comprovantes da origem dos depósitos bancários, que sempre foram perfeitamente identificados pelo fisco, mas limitou-se a disponibilizar apenas parte dos documentos.

Diante, então, da constatação da existência de depósito bancário de origem não comprovada, o agente fiscal responsável caracterizou a situação como hipótese de omissão de receita, na linha do que determina o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Artigo 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Ato contínuo, foi dada ciência dos Autos de Infração decorrentes do procedimento fiscal em questão, para que, em prol do contraditório e ampla defesa, a interessada pudesse exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, o que de fato ocorreu em face da apresentação da defesa e do recurso voluntário, os quais demonstram que a parte bem compreendeu tanto a matéria de fato quanto a matéria de direito envolvidas na presente lide.

A fiscalização, pois, cumpriu seu dever de realizar as diligências que julgou necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza inerentes ao lançamento tributário por presunção legal de omissão de receita caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, permitindo ao contribuinte contrapor esta presunção legal.

Ademais, não se vislumbra dos autos nenhum prejuízo ao contribuinte, que notoriamente compreendeu a imputação que lhe foi imposta. Não há, nestes termos, que se falar em cerceamento do direito de defesa, notadamente quando o fisco se vale de uma presunção de omissão de receita prevista em lei.

A meu ver, portanto, a constituição do crédito tributário ora em debate foi feita de maneira correta, razão pela qual afastos os pretensos vícios de nulidade apontados pelo Recorrente.

Alíquotas do PIS e COFINS

No que se refere às alíquotas do PIS e COFINS, não procede o argumento da Recorrente de erro ou equívoco. É inconteste que as alíquotas do PIS e da COFINS, no regime da não cumulatividade, estão previstas no artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 (para o PIS), e no artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 (para a COFINS).

O disposto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/199 não se aplica às contribuições aqui tratadas, como equivocadamente quer fazer crer a interessada.

Depósitos bancários com origem não comprovada

Com base nas diligências efetuadas ao longo da ação fiscal, a autoridade responsável pelos lançamentos concluiu que parte dos depósitos bancários auditados não possuíam origem comprovada, caracterizando, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, hipótese de presunção legal de omissão de receitas.

Uma vez caracterizada a omissão de receitas, o fisco considerou os valores dos depósitos bancários com origem não comprovada na determinação da base de cálculo do IRPJ e Reflexos (PIS, COFINS e CSLL), conforme estabelece o artigo 24, caput e § 2º, ambos da Lei nº 9.249/95, abaixo transcritos com a redação vigente à época.

“Artigo 24 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

[...]

§2º - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP”.

Como se nota, a própria lei caracteriza como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. É justamente essa a situação dos autos.

O instituto da “presunção” constitui expediente já admitido em todos os “ramos do Direito”.

No direito tributário, diante do princípio da estrita legalidade, as presunções somente são válidas se tiverem base em lei. A lei, ao instituir uma “presunção legal”, nada mais faz do que criar um meio idôneo de comprovação indireta de fatos, cabendo ao contribuinte o ônus de provar em sentido contrário ao fato presumido.

Trazendo essas considerações ao caso concreto, entendo que o argumento da Recorrente no sentido de que haveria indevida tributação por utilização de base de cálculo fictícia não se sustenta. Isso porque a base de cálculo utilizada corresponde aos valores dos depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, valores estes que, nos termos do referido artigo 42, devem ser considerados como receita omitida passível de tributação.

Ressalte-se que nessa situação particular, a Recorrente, após intimada a esclarecer a origem dos depósitos listados pela autoridade autuante, apresentou alguns documentos (fls. 335 a 1.668 e 1.673 a 1.765, consistentes em cópias do Razão, planilhas, contratos e extratos relativos a mútuos firmados), que comprovam apenas parte dos depósitos.

Com efeito, às fls. 1.801/2.018, nota-se que o auditor fiscal responsável pelos lançamentos excluiu os créditos referentes aos mútuos, as transferências de mesma titularidade e outros ajustes justificados.

Por ocasião da impugnação, a contribuinte, em relação aos documentos juntados, questionou pontualmente apenas a manutenção da cobrança em relação aos valores creditados na sua conta a título de devolução de numerário por bloqueio judicial e nada mais.

A decisão de primeira instância acatou essa alegação e decidiu pela exclusão dos créditos oriundos de devolução de numerário por bloqueio judicial, mantendo a cobrança sobre os demais depósitos cuja origem não foi comprovada.

Como se vê, trata-se eminentemente de matéria de prova, em que os créditos/depósitos que tiveram origem comprovada foram excluídos, ao passo que os créditos/depósitos sem comprovação da respectiva origem foram caracterizados como receitas omitidas.

A interessada, por ocasião do recurso voluntário, apenas reitera suas razões de impugnação sem acrescentar a ela uma única prova, desconsiderando por completo o Auto de Infração e a decisão de piso, que registraram expressamente a falha no que diz respeito à questão probatória da origem dos depósitos.

Em outras palavras, para os depósitos ora considerados receitas omitidas, o contribuinte não trouxe prova hábil a demonstrar a origem dos numerários creditados em suas contas bancárias, limitando-se a questionar os lançamentos com base em razões que fogem ao cerne da discussão, isto é, “sem ir direto ao ponto” quanto à origem dos valores.

O Recorrente, portanto, se esquivou do seu ônus de fazer prova em contrário da presunção legal de omissão de receitas.

Dessa forma, considerando a omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem de créditos/depósitos bancários, considero procedentes os lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Da multa de ofício de 75% e aplicação da Selic

Por fim, alega o contribuinte que a multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa Selic são ilegítimas.

Quanto à incidência da multa de ofício, dispõe o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Como se percebe, a multa de ofício de 75% tem previsão legal, razão pela qual foi corretamente exigida pela autoridade fiscal autuante.

Quanto a seu caráter confiscatório, matéria de cunho constitucional, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, também aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe: *a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

O recurso voluntário, portanto, também não merece acolhimento nessa parte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli